

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela falta de apresentação dos Atos de Abertura de Créditos;
- b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela transgressão do Art. 212, da CF/88, deixando de aplicar o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- c) R\$ 91.683,40 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), pela ausência de processos licitatórios em afronta ao Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestral;
- e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infringência do Art. 50, II, da LRF, face da não apropriação das obrigações patronais no próprio exercício;
- f) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela divergência entre os valores apresentados no E-Contas e meio documental escrito, infringindo disposições da IN 003/2003/TCM;
- II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

**CONTRATO**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 583966**

Contrato: 8  
Exercício: 2013  
Classificação do Objeto: Outros  
Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços para execução de café da manhã, coffe break, lanche, almoço, coquetel e jantar para atender aos eventos, seminários, treinamentos, encontros e cursos realizados pelo TCM/PA.  
Valor Total: 90.000,00  
Data Assinatura: 02/09/2013  
Vigência: 02/09/2013 a 01/09/2014  
Pregão Presencial: 2013/7  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso  
01122129745340000 339039 0101000000  
Estadual  
Contratado: MS EVENTOS LTDA  
Endereço: Av Cnso Furtado, 3332  
CEP. 66073-160 - Belém/PA Telefone: 9132222230  
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 583695**  
**PORTARIA: 27.952**

Objetivo: Para participar do "Programa de Interiorização".  
Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94  
Origem: BELEM/PA - BRASIL  
Destino(s):  
Breves/PA - Brasil<br  
Servidor(es):  
100686/CLAUDIO JOSÉ MOURA DE LIMA PONTES (ASSESSOR DE CONSELHEIRO NS-02) / 2,5 diárias (Completa) / de 11/09/2013 a 13/09/2013<br  
Ordenador: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Sessão de 03.09.2013  
Número de Publicação: 583944  
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de setembro de 2013, tomou as seguintes decisões:  
**ACORDÃO Nº. 52.449**  
Processo nº. 2006/50623-5  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 089/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SAGRI.  
Responsável: Sr. ADECIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época.  
Advogado: Dr. FÁBIO ROGÉRIO MOURA  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADECIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF nº 248.042.582-72, à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 05/12/2005 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário.  
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos o prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa

aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.450**  
Processo nº. 2006/50951-7  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 075/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA e a SAGRI.  
Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época, CPF nº 429.315.506-63, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.451**  
Processo nº. 2006/52697-9  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 192/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SAGRI.  
Responsável: Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,c" c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, prefeito à época, CPF nº.030.973.583-15, a devolução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 19/12/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).  
O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.452**  
Processo nº. 2008/50823-1  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007 da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES.  
Responsável: Sr. VALDIR GANZER – Secretário Executivo à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:  
I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época, CPF nº 194.160.592-34 ao pagamento da importância de R\$462.740,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta reais) devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento.  
II – Aplicar, as seguintes multas:  
R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), dano ao erário  
R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo ato de gestão antieconômico;  
R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela infração à norma legal;  
R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas;  
III – Encaminhar a SETRAN as recomendações destacadas no item 8 do Relatório de Análise Técnica no intuito de evitar eventuais reincidências.  
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.453**  
Processo nº. 2009/51697-1  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 044/2007 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.  
Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 509.934.452-68, à devolução do valor de R\$355.480,80 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), devidamente corrigido a partir de 17/12/2007 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano ao erário.  
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.454**  
Processo nº. 2009/51825-2  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2008 da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ.  
Responsáveis: Srs. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES (01.01 a 19.02.2008), JARIMAR DOS SANTOS FERREIRA (01.03 a 31.07.2008) e EUNICIANA PELOSO DA SILVA (01.08 a 31.12.2008) – Presidentes à época.  
Advogados: Drs. FERNANDA SILVA ARAÚJO, NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA e RAIMUNDO PELOSO DA SILVA.  
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso I, III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:  
I – Julgar irregulares as contas no valor de R\$-77.213.966,70 (setenta e sete milhões, duzentos e treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), sem devolução de valor, de responsabilidade da Sra. MARIA SOLANGE LOURENÇO TAVARES, Presidente à época, CPF nº 109.468.102-49, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), por irregularidades;  
II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JARIMAR DOS SANTOS FERREIRA, Presidente à época, CPF nº 251.398.862-00, ao pagamento da quantia de R\$-16.930,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento; e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela devolução apontada e R\$-6.000,00 (seis mil reais), pela infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo;  
III – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 063.407.842-91, ao pagamento da quantia de R\$-2.029,00 (dois mil e vinte e nove reais), atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento; e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela devolução apontada e R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal e ato de gestão ilegítimo.  
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.  
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.455**  
Processo nº. 2011/51431-2  
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 005/2010, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SAGRI.  
Responsável: Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES – Diretor Presidente.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES – Diretor Presidente, CPF nº 145.415.132-34, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.  
**ACORDÃO Nº. 52.456**  
Processo nº. 2011/53018-1  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2011 e Termo Aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DO PARÁ e a ADEPARA.  
Responsável: Sr. JOEL RODRIGUES BITAR DA CUNHA, Presidente.  
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de